

RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Art. 22, II, “h” da Lei 11.101/2005

- **Empresa Recuperanda:** WG Terceirização e Serviços Ltda
- **Autos nº:** 5038561-90.2023.8.24.0023
- **Adm. Judicial:** Gladius Consultoria e Gestão Empresarial S/S Ltda

22 de Setembro de 2023

Sumário

1.	SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LEI 11.101/05.	2
1.1.	INTRODUÇÃO.....	2
1.2.	TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	2
2.	MEIOS DE RECUPERAÇÃO	3
2.1	RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO	3
2.2.	CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	3
3.	CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE	4
3.1.	PAGAMENTO DA CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS	4
3.1.1.	RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO	4
3.1.2.	CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	4
3.2.	PAGAMENTO DA CLASSE II – GARANTA REAL, CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS, CLASSE IV – MICRO EMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE	5
3.2.1.	RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO	5
3.2.2.	CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	5
4.	ANÁLISE DO LAUDO ECONÔMICO FINANCEIRO.....	5
4.1.	RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO	5
4.2.	CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	5
5.	ANÁLISE DA AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS	6
5.1.	RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO	6
5.2.	CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	6
6.	CONCLUSÃO	7

1. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LEI 11.101/05

1.1. INTRODUÇÃO

Trata-se de **pedido de Recuperação Judicial aforada em 26/06/2023** ([Evento 92](#)) por **WG Terceirização e Serviços Ltda** perante a Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital, sob o nº **50385619020238240023**, cujo processamento foi **deferido em 07/07/2023** ([Evento 104](#)) e tendo sido nomeada e assinado o termo de compromisso como **Administradora Judicial a Gladius Consultoria e Gestão Empresarial** na pessoa do seu administrador, **Agenor Daufenbach Júnior** ([Evento 145](#)).

Em atendimento ao art. 53 da Lei 11.101/05 (LRF), a recuperanda apresentou o *Plano de Recuperação Judicial* em 05/09/2023 ([Evento 190](#)).

A Lei 14.112/2020, especificamente no art. 22, II, incluiu algumas funções do Administrador Judicial:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

[...]

II – na recuperação judicial:

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei [...] (grifo nosso)

Assim, vimos apresentar o **Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial**, tomando como premissa a analogia da recomendação aprovada da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo nº 786/2020 (processo nº 2020/75325).

1.2. TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano de Recuperação Judicial, em conformidade com o art. 53 da LRF, deverá ser apresentado em 60 (sessenta) dias improrrogáveis contados publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência.

Assim, considerando a publicação da decisão de processamento a data de intimação das recuperandas, qual seja, 17/07/2023 ([Evento 151](#)) e verificando que o **Plano foi apresentado dia 05/09/2023** ([Evento 190](#)), contata-se que a apresentação do Plano **é tempestiva**, conforme cronograma de datas e atos abaixo descritos:

WG TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA				Última atualização: 20/09/2023	
	EVENTOS CONCLUÍDOS		EVENTOS EM PAUSA/ETAPA ATUAL		EVENTOS NÃO CONCLUÍDOS
DATA	EVENTO/ETAPA	INFORMAÇÕES	EVENTO	LEI Nº 11.101/2005	
18/05/2023	Distribuição	18/05/2023	92	Art. 48 e 51	
	Processo	5038561-90.2023.8.24.0023			
	Vara	Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital			
	Comarca	Capital			
	Juiz	Dr. Luiz Henrique Bonatelli			
07/07/2023	Decisão de Deferimento/Processamento		104	Art. 52	
26/06/2023	Relação de Credores da Recuperanda	Evento 92, DOCUMENTAÇÃO 6	92	Art. 51, III	
12/09/2023	Publicação da Relação de Credores da Recuperanda no DJSC	Disponibilizado em 12/09/2023	196	Art. 52, § 1º, II	
11/07/2023	Termo de Compromisso do Administrador Judicial		145	Art. 33 e Art. 52, I	
18/08/2023	Comunicado aos Credores	Via carta	<i>nihil</i>	Art. 22, I, a	
	Habilitações/Impugnações Administrativas (Prazos) - Ao Administrador Judicial	Prazo: 29/09/2023		Art. 7º, § 1º	
05/09/2023	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial			Art. 53	

Fonte: Elaborada pelo Administrador Judicial (2023).

2. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

2.1 RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

Inicialmente, no tópico 8 do plano, a recuperanda cita que dentre os meios de recuperação previstos pela Lei 11.101/2005, a recuperanda utilizará: desconto nos créditos sujeitos, carência e/ou parcelamento.

2.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Entendemos serem regulares os meios propostos, visto que estão previstos no art. 50 da Lei 11.101/2005.

-

2. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

O presente Plano de Recuperação Judicial (PRJ) prevê condições de pagamento para todas as classes de credores, da forma que detalharemos abaixo:

2.1. PAGAMENTO DA CLASSE I – CREDITORES TRABALHISTAS

2.1.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

O plano prevê no item 10 as seguintes condições de pagamento para os credores Classe I – Trabalhistas:

- Carência: 04 (quatro) meses, a contar da publicação da decisão de concessão;
- Deságio: não há;
- Forma de pagamento: 09 (nove) parcelas mensais, fixas, iguais e sucessivas;
- Correção monetária: não haverá correção monetária e/ou juros;
- Observações: eventuais multas sofrerão desconto de 100%.

2.1.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Considerando os 4 meses de carência somados aos 9 meses que serão pagas as parcelas mensais, fixas iguais e sucessivas, temos que o prazo para pagamento dos créditos trabalhistas será de 13 meses. O caput do **art. 54 da Lei 11.1101/2005** diz que o plano **não poderá prever prazo superior a 1 ano para pagamentos dos créditos derivados da legislação do trabalho** ou decorrentes de acidentes de trabalho. O § 2º do artigo é claro ao dizer que há possibilidade de estender o prazo estabelecido no caput em até 02 anos, desde que atendido os seguintes requisitos: I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz; II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

Portanto, tendo em vista que o inciso III não foi atendido, já que foi proposto desconto de 100% em eventuais multas, entendemos que o prazo para pagamento dos créditos trabalhistas derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho deve ser de no máximo 01 anos (12 meses).

Como a proposta da recuperanda resulta em um prazo de 13 meses, ainda que extrapole apenas 1 mês do limite legal, entendemos necessário **sugerir o controle de legalidade neste ponto**, de sorte que caberá aos credores deliberarem em assembleia.

2.2. PAGAMENTO DA CLASSE II – GARANTA REAL, CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS, CLASSE IV – MICRO EMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

2.2.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

O plano prevê no item 12 as condições de pagamento para os credores Classe III (Quirografário), enquanto que no item 14 é citado que "*créditos concursais enquadrados nos demais incisos do artigo 83 e no inciso IV do artigo 41, ambos da LREF, receberão tratamento idêntico aos créditos quirografários*", portanto, a previsão de pagamento para as classes II, III, IV é:

- Carência: 18 (dezoito) meses, a contar da publicação da decisão de concessão;
- Deságio: 40%;
- Forma de pagamento: 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas;
- Correção monetária: As parcelas serão corrigidas pela Taxa Referencial – TR;

No item 14, o plano prevê que os demais créditos concursais enquadrados nos demais incisos do art. 83, e no art. 41, inciso IV, receberão tratamento idêntico aos créditos quirografários.

2.2.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Entendemos serem regulares as condições de pagamento propostas. Ainda que o plano não possua um tópico específico com propostas para as classes II e IV, no tópico 14 a recuperanda prevê que as condições de pagamento destas duas classes serão idênticas às condições dos credores quirografários, portanto, em resumo o plano propõe as mesmas condições de pagamento para as classes II, III e IV.

3. ANÁLISE DO LAUDO ECONÔMICO FINANCEIRO

3.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

A empresa **não apresentou o laudo econômico financeiro** subscrito por profissional habilitado ou empresa especializada, conforme reza o art. 53, III da Lei 11.101/2005.

3.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O art. 53, III da Lei 11.101/2005 é claro ao dizer:

Art. 53. O **plano de recuperação será apresentado pelo devedor** em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da

decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, **e deverá conter:**

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – **laudo econômico-financeiro** e de avaliação dos bens e ativos do devedor, **subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.**

Assim, **sugerimos que a recuperanda apresente o laudo econômico financeiro** subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

4. ANÁLISE DA AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS

4.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

A recuperanda informou no item “II. BENS E ATIVOS DA RECUPERANDA” que por ser sociedade prestadora de serviços, não possui bens imóveis ou quaisquer bens expressivos e que o único bem que possui é um Gol, versão 1.0, placa RLI4C80, ano de fabricação 2021, modelo 2022, RENAAM 01285660720. De acordo com a declaração do [Evento 190, Documentação 3](#), o automóvel está avaliado em R\$ 57.001,00 de acordo com a tabela FIPE.

4.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Entendemos ser regular a avaliação do automóvel pelo valor da tabela FIPE.

Todavia, entendemos ser necessário que a empresa **apresente o documento do automóvel** e considerando que a própria recuperanda informou no [Evento 92](#) que “*A Requerente é devedora do Banco Safra em contrato que prevê a **propriedade fiduciária em benefício do credor de veículo automotor***”, **sugerimos a retirada do veículo do rol de bens da recuperanda.**

Ainda, no balancete de Julho/2023 (vide imagem abaixo), consta no ativo imobilizado, na conta “imóveis” o valor de R\$ 320.000 (ou R\$ 307.200,00 após a depreciação) e na conta “veículos” consta o valor de R\$ 237.309,60 (ou R\$ 237.180,60 após a depreciação). Tendo em vista que a empresa declarou no [evento 190, DOCUMENTAÇÃO3](#) que no seu ativo imobilizado é composto apenas pelo veículo Gol, mas que no balancete constam valores na conta imóveis e o valor da conta “veículos” é consideravelmente superior ao valor do automóvel Gol, , **sugerimos que a recuperanda apresente o razão contábil da conta “imobilizado”** desde o início das atividades da empresa.

111	IMOBILIZADO	527.240,67D	0,00	0,00	527.240,67D
112	IMÓVEIS	320.000,00D	0,00	0,00	320.000,00D
114	EDIFICAÇÕES	320.000,00D	0,00	0,00	320.000,00D

Sistema licenciado para GISELAINE LUZ

Empresa: **WG TERCEIRIZACAO E SERVICOS EIRELI** Folha: 0002
 C.N.P.J.: 17.564.726/0001-50 Número livro: 0001
 Período: 01/01/2023 - 31/07/2023

BALANCETE

Código	Descrição da conta	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
116	MÓVEIS E UTENSÍLIOS	12.825,00D	0,00	0,00	12.825,00D
117	MÓVEIS E UTENSÍLIOS	12.825,00D	0,00	0,00	12.825,00D
118	MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	21.742,34D	0,00	0,00	21.742,34D
119	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	21.742,34D	0,00	0,00	21.742,34D
120	VEÍCULOS	237.309,60D	0,00	0,00	237.309,60D
121	VEÍCULOS	237.309,60D	0,00	0,00	237.309,60D
125	(-) DEPRECIações, AMORT. E EXAUS. ACUMUL	64.636,27C	0,00	0,00	64.636,27C
126	(-) DEPRECIações DE EDIFICAÇÕES	12.800,00C	0,00	0,00	12.800,00C
127	(-) DEPRECIações DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS	129,00C	0,00	0,00	129,00C
128	(-) DEPRECIações DE MÁQUINAS, EQUIP. FER	8.517,31C	0,00	0,00	8.517,31C
129	(-) DEPRECIações DE VEÍCULOS	43.189,96C	0,00	0,00	43.189,96C

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **sugerimos:**

- o **controle de legalidade** do prazo estabelecido para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
- que a **recuperanda apresente o laudo econômico financeiro** conforme exige o art. 53, III da Lei 11.101/2005;
- a **juntada do documento do automóvel Gol**, e a conseqüente **retirada do mesmo do rol de bens da recuperanda**, tendo em vista que o mesmo **está alienado fiduciariamente ao Banco Safra S.A.**, segundo informou a recuperanda no [Evento 92](#);
- que a recuperanda **apresente o razão contábil da conta "imobilizado"** desde o início das atividades da empresa;
- Pela regularidade dos demais pontos.

É o nosso relatório sobre o plano de recuperação judicial acostado o [Evento 190](#).

Florianópolis - SC, 22 de Setembro de 2023.

Agenor Daufenbach Júnior
CRA/SC 6.410 – OAB/SC 32.401

Cibele Rovaris Daufenbach
CRC/SC 22.845/O-0

Gabriela Rovaris Daufenbach
CRA/SC 30.323

Guilherme Rovaris Daufenbach
CRA/SC 33.410 – CREA/SC 171.578-7